



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

Ionara Nunes Pinho

**A DOR QUE NÃO SE VÊ: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA PERSPECTIVA DA  
LEI MARIA DA PENHA**

IRECÊ

2025

Ionara Nunes Pinho

**A DOR QUE NÃO SE VÊ: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA PERSPECTIVA DA  
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação da professora Esp. Ana Lúcia Cursino dos Santos.

IRECÊ

2025

Ionara Nunes Pinho

**A DOR QUE NÃO SE VÊ: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA PERSPECTIVA DA  
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador(a): Dra. Ana Lúcia Cursino dos Santos

Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade de Taubaté (UNITAU)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador(a) 01: Esp. Juliana de Almeida Rocha

Doutor(a) em Direito pela Universidade do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador(a) 02: Esp. Pedro Araújo Sampaio

Especialista em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Este Trabalho é dedicado a todas as pessoas que contribuíram para minha trajetória acadêmica. Aos meus familiares, que sempre me apoiaram e incentivaram, oferecendo amor e suporte incondicional. Aos amigos, que compartilharam comigo desafios e conquistas ao longo dessa jornada, tornando cada etapa mais leve e significativa. Aos professores, cuja dedicação e ensinamentos foram essenciais para meu desenvolvimento e crescimento intelectual.

Cada momento desta caminhada foi repleto de aprendizado, desafios e superação, e ter pessoas tão especiais ao meu lado fez toda a diferença. Este trabalho representa não apenas a conclusão de uma fase importante, mas também o início de novas oportunidades, guiadas pelo conhecimento e pelo desejo de construir um futuro melhor.

Minha gratidão especial é para Rozana Fernandes Pinho, uma pessoa cujo apoio foi fundamental para minha trajetória. Sua generosidade, sabedoria e dedicação sempre me inspiraram a seguir em frente, enfrentando desafios com coragem e determinação. Seu exemplo de força e bondade reflete o amor e a resiliência que tornam a vida mais

significativa. Esta homenagem é uma forma de expressar o imenso carinho e respeito que sinto por você, reconhecendo todo o impacto positivo que teve em minha vida.

Ionara Nunes Pinho

## **A DOR QUE NÃO SE VÊ: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

Ionara Nunes Pinho  
Ana Lúcia Cursino

### **RESUMO**

A violência psicológica contra a mulher é um problema social grave e multifacetado que afeta milhões de vítimas em todo o mundo. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) represente um avanço na proteção das mulheres no Brasil, a violência psicológica ainda carece de reconhecimento jurídico e acadêmico adequado. Este estudo analisa a violência psicológica contra mulheres no Estado da Bahia, destacando o impacto do contexto familiar e do machismo estrutural na perpetuação desse fenômeno. Além disso, são examinados os avanços legislativos, com foco na eficácia das medidas protetivas e nas consequências psicológicas das vítimas. A pesquisa explora abordagens restaurativas e terapias avançadas, como Neurofeedback, que auxiliam na reabilitação de indivíduos e na construção de comportamentos saudáveis baseados na empatia e no respeito. O enfrentamento da violência psicológica exige estratégias que vão além da punição dos agressores, investindo na prevenção, conscientização e suporte psicológico, garantindo um sistema de proteção mais eficiente e humanizado para as mulheres.

**Palavras-chave:** Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Direitos das mulheres; Impactos emocionais; políticas públicas.

### **ABSTRACT**

Psychological violence against women is a serious and multifaceted social problem that affects millions of victims worldwide. Although the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06) represents progress in protecting women in Brazil, psychological violence still lacks adequate legal and academic recognition. This study analyzes psychological violence against women in the region of Irecê-BA, highlighting the impact of the family context and structural machismo in perpetuating this phenomenon. Additionally, legislative advances between 2020 and 2025 are examined, focusing on the effectiveness of protective measures and the psychological consequences for victims. The research explores restorative approaches and advanced therapies, such as Neurofeedback, which help in rehabilitating individuals and building healthy behaviors based on empathy and respect. Addressing psychological violence requires strategies that go beyond punishing perpetrators, investing in prevention, awareness,

and psychological support, ensuring a more efficient and humane protection system for women.

Keywords: Psychological violence; Maria da Penha Law; Women's rights; Emotional impacts; Public policies.

### **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher

NUDEM – Núcleo de Defesa da Mulher

DEAM – Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

GPJ – Grupo de Pesquisas Judiciárias

ASCOM – Assessoria de Comunicação Social

OMV – Observatório da Mulher Contra a Violência

PNS – Pesquisa Nacional de Saúde

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CEDAW – Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

OMS – Organização Mundial de Saúde

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	<b>10</b>
<b>3 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>11</b>
3.1 Conceitos de Violência Doméstica e a Lei nº 11.340/06 .....	11
3.2 Evolução Histórica e Correntes Teóricas da Violência Doméstica .....	13
3.3 Debates Atuais e Aspectos jurídicos da Violência Doméstica .....	15
3.4 A Importância do Entendimento da Violência Doméstica Psicológica.....	17
3.5 A Violência doméstica no Estado da Bahia – desafios e perspectivas .....	19
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÕES</b> .....	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>24</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde define a violência como o uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça, efetivamente contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que pode ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (OMS, 2002).

Especificamente contra a mulher, a violência constitui-se em um fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Os atos praticados são formas de estabelecer uma relação de submissão (vítima) e de poder (agressor), implicando em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação (BANDEIRA, 2014).

Assim, é importante considerar que embora haja uma classificação dos tipos de violência, as agressões geralmente ocorrem concomitantemente. Silva (2010) assevera que a violência doméstica está presente nas diversas regiões do Brasil, sua denominação passou a ser difundida, especialmente, após a criação da Lei Maria da Penha em 2006, para que pudesse ser tratada e coibida, visto que as estatísticas são elevadas.

Em agosto de 2006, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um dos mais importantes instrumentos jurídicos de proteção às mulheres no Brasil. Criada em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, sua implementação foi resultado da mobilização dos movimentos feministas, do Comitê Interamericano de Direitos Humanos e do governo federal, tornando-se um marco na defesa dos direitos das mulheres.

As diversas perspectivas teóricas consideram que as causas da violência contra a mulher, nas relações com seu parceiro, são multidimensionais. Estas dimensões dizem respeito ao plano individual, mediante transtornos de personalidade, problemas psicológicos, e condutas aditivas dos agressores (FERNANDEZ-MONTALVO e ECHEBURÚA, 2008; MURPHY; TAFT; ECKHARDT, 2007); familiar, voltados aos problemas de comunicação,

relações familiares conflitadas e disfuncionais, ausência de apoio familiar, isolamento social familiar (HUANG; ZHANG; CAO, 2007; ZHAO et al., 2008); e social, diante de uma sociedade machista, tolerância do uso da violência (GRACIA e HERRERO, 2007).

Diante dessa problemática, consta-se que, a violência contra a mulher, especialmente a violência psicológica, tema central deste estudo, é um problema social grave e multifacetado, que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo. Esse tipo de agressão não deixa marcas visíveis, mas corrói emocionalmente suas vítimas por meio de manipulação, controle e desvalorização, prejudicando sua autoestima, autonomia e bem-estar, o que frequentemente precede outras formas de agressão, como a violência física, sexual e patrimonial, abrindo caminho para escaladas ainda mais graves, que podem em alguns casos levar ao feminicídio.

Pensadoras feministas como Simone de Beauvoir ressaltam que a construção social da identidade feminina muitas vezes é colocada em uma posição de subordinação. Beauvoir aponta que "ele é o Sujeito, o Absoluto; ela é a Alteridade", destacando que a desigualdade de gênero está enraizada na estrutura social, sustentada por uma masculinidade moldada na ideia de liberdade, audácia e autonomia. Esse desequilíbrio histórico reforça comportamentos abusivos e perpetua ciclos de violência.

Além disso, os transtornos de personalidade que é uma característica desses agressores, destacam como os mais proeminentes tipo antissocial, narcisista e borderline. Resumidamente, expõem que o transtorno de personalidade do tipo antissocial se caracteriza por uma depreciação e violação dos direitos dos demais; o tipo narcisista por uma grandiosidade, necessidade importante de admiração e falta de empatia; e o tipo borderline por apresentar instabilidade nas relações interpessoais, na autoimagem e na afetividade, assim como traços de impulsividade (LOUISE ZARTI; SILVANA ALBA SCORTEGAGNA).

Diante desse cenário, as medidas punitivas aplicadas aos agressores, como penas de prisão, nem sempre são suficientes para evitar a reincidência. Métodos restaurativos e terapias avançadas podem oferecer soluções mais eficazes, promovendo a reabilitação de indivíduos por meio da análise de padrões comportamentais, identificação de traumas e acompanhamento psicológico. Técnicas como Neurofeedback, que auxiliam na regulação de impulsos, podem ser ferramentas úteis na reconstrução de comportamentos saudáveis, baseados na empatia e no respeito.

Embora a Lei Maria da Penha represente um avanço crucial, a violência psicológica ainda carece de maior reconhecimento na legislação e nas pesquisas acadêmicas. O impacto

desse tipo de agressão transcende as vítimas diretas e indiretamente, afetando crianças que crescem em ambientes abusivos, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social. Portanto, o enfrentamento da violência psicológica exige um olhar abrangente, que vai além da punição e investe na prevenção, conscientização e reabilitação.

Por fim, este estudo pretende analisar a violência psicológica contra mulheres à luz da Lei Maria da Penha, destacando como o contexto familiar e o machismo estrutural contribuem para sua perpetuação. Levando em consideração uma perspectiva histórica e evolutiva versando sobre políticas públicas no Estado da Bahia e na cidade de Irecê.

## **2 METODOLOGIA**

Este estudo adota uma abordagem retrospectiva e exploratória, explorando um ponto do passado e conduzindo a pesquisa até o presente. A pesquisa exploratória tem como objetivo a aproximação do pesquisador com o tema (SILVA e MENEZES, 2001).

É uma pesquisa documental e bibliográfica, baseada na análise de legislações, jurisprudências e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência psicológica contra mulheres na Bahia e trazendo análise dessa violência na região de Irecê-Ba. A pesquisa é descritiva e qualitativa, buscando detalhar e interpretar o impacto da Lei nº 14.188/21, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando a violência psicológica contra a mulher como crime.

Os dados foram analisados conforme fontes jurídicas primárias e secundárias, incluindo legislações nacionais, como o Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, além de jurisprudências e súmulas do STF e STJ. Na sequência, foram examinadas instituições especializadas, como o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), o Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) e as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (Deam).

Para fundamentação teórica, foram utilizadas doutrinas jurídicas de autores como Maria Berenice Dias, Luiza Nagib Eluf, Leonella Pereira, Instituto Patrícia Galvão, Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Lívia de Meira Lima Paiva e Adriana Ramos de Mello, Louise Zartl e Silvana Alba Scortegagna. A interpretação dos dados fora categorizada por meio da análise de conteúdo e comparações de textos normativos, jurisprudências e doutrinas jurídicas

para identificar padrões, conceitos-chave e implicações legais da violência psicológica contra a mulher.

Dessa forma, a pesquisa reflete o cenário jurídico atual e as mudanças legislativas recentes. No aspecto geográfico, o estudo focará na realidade jurídica da Bahia, considerando as especificidades locais da Região de Irecê no enfrentamento da violência psicológica. Tendo ainda a fundamentação teórica do estudo embasada no Direito Constitucional de 1988, com destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), analisando normas que regulamentam a violência contra mulheres. Também fora abordada teorias feministas e sociológicas, como as propostas por Simone de Beauvoir, que contribuem para a compreensão da violência de gênero e suas raízes sociais. Para complementar a análise, serão considerados artigos acadêmicos e estudos científicos sobre violência psicológica e suas consequências no âmbito jurídico e social. Destaca-se que este trabalho contou com o auxílio de ferramentas da inteligência artificial, como o Chat GPT, para revisão textual, aprimoramento linguístico e organização do conteúdo, respeitando princípios éticos e a integridade acadêmica. A IA foi utilizada como ferramenta complementar, sendo que o conteúdo final é fruto da análise e das decisões dos pesquisadores.

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa e documental, não serão aplicadas entrevistas ou questionários, pois os dados analisados serão provenientes de legislações, jurisprudências e acervos bibliográficos digitais. Dessa forma, este estudo buscará aprofundar a compreensão sobre os avanços e desafios jurídicos na criminalização da violência psicológica contra mulheres, contribuindo para o debate sobre políticas públicas e mecanismos de proteção às vítimas.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 Conceitos de Violência Doméstica e a Lei nº 11.340/06**

A violência doméstica contra a mulher é um problema complexo e transgeracional que reflete desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade. Para compreender essa questão, é fundamental esclarecer o significado de "gênero", presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Esse conceito evoluiu ao longo do tempo, distinguindo-se do sexo biológico (PÂMELA, 2017, p. 17).

O conceito de gênero busca desconstruir a ideia de masculinidade e feminilidade baseadas exclusivamente em explicações biológicas e naturalizadas. Segundo Simone de Beauvoir, "ninguém nasce mulher: torna-se mulher" (1980, p.09), enfatizando que o gênero é uma construção cultural. Dessa forma, as explicações biológicas passaram a ser insuficientes para compreender o comportamento dos indivíduos e os papéis que ocupam na sociedade (PÂMELA, 2017, p. 17).

A partir dessa perspectiva, torna-se necessário explorar os conceitos que definem a violência doméstica psicológica. Essa violência envolve uma série de atos e comportamentos voltados para o controle, submissão e sofrimento da vítima, causando danos emocionais, psicológicos e entre outros invisíveis (Lei nº 11.340/06).

Amparada por convenções internacionais e pela Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira prevê mecanismos para coibir a violência doméstica. O artigo 226, §8º, da Constituição estabelece que o Estado deve assegurar assistência à família, criando estratégias para prevenir e punir a violência no âmbito das relações familiares (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). Esse princípio foi essencial para a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que visa prevenir, punir e erradicar essa forma de violência.

Maria Berenice Dias destaca que, para compreender plenamente o conceito de violência doméstica, não basta analisar apenas o artigo 5º da Lei Maria da Penha. As expressões "qualquer ação ou omissão baseada no gênero", "âmbito de unidade doméstica", "âmbito da família" e "relação íntima de afeto" são vagas e requerem interpretação conjunta com o artigo 7º. Assim, considera-se violência doméstica qualquer das ações previstas nesse artigo como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada contra a mulher em razão de vínculo familiar ou afetivo (DIAS, 2009).

Adicionalmente, é importante considerar que a coabitação entre agressor e vítima não é requisito para a configuração da violência doméstica. Esse entendimento foi consolidado pela Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que "para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima."

Além disso, a violência psicológica foi criminalizada pelo artigo 147-B do Código Penal, conforme a Lei nº 14.188/21 (IGOR DE MELO, ALEX ORNELAS). Segundo o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, essa forma de violência caracteriza-se por condutas que causam danos emocionais à mulher, prejudicando seu desenvolvimento e buscando degradar

ou controlar suas ações, crenças e decisões. Isso pode ocorrer por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir.

Maria Berenice Dias ainda enfatiza que a violência psicológica frequentemente precede a violência física. Inicialmente, o agressor impõe silêncio e indiferença, seguidos por reclamações e reprovações constantes. Aos poucos, as agressões se intensificam, evoluindo para empurrões, tapas, socos e pontapés. Em muitos casos, o agressor também destrói objetos de estimação da vítima e a humilha diante dos filhos, ameaçando maltratá-los para reforçar seu domínio sobre ela (DIAS,2009).

Logo é fundamental delimitar os conceitos de violência psicológica, compreendendo seus impactos na autonomia das vítimas e no comportamento social. A violência doméstica contra a mulher, conforme estabelecido na Lei nº 11.340/06, evidencia uma persistente articulação de poder social baseada na superioridade do gênero masculino sobre o feminino (FIRMIANE, 2016, p. 171).

### **3.2 Evolução Histórica e Correntes Teóricas da Violência Doméstica**

A violência doméstica contra a mulher possui raízes profundas na sociedade, sendo consequência direta do sistema patriarcal. Embora medidas socioeducativas e punitivas tenham evoluído significativamente, compreender a influência das desigualdades de gênero ao longo da história é essencial para analisar as mudanças ocorridas e as legislações que buscam proteger as mulheres.

Apesar do caráter multirracial e pluricultural da população brasileira, reproduz-se ainda hoje a lógica eurocêntrica e patriarcal do colonialismo, reforçando as hierarquias não só socioeconômicas, mas também de gênero e raça. Uma das implicações deste contexto é o número altíssimo de mulheres em situação de violência e vulnerabilidade social, o que se agrava quando se trata das mulheres negras. (PEREIRA; TAVARES, 2016).

O patriarcado, conforme descrito por Millet e Scott (apud Narvaz & Koller, 2006), é um sistema de organização social no qual as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens aos homens mais velhos. Esse modelo estabelece a supremacia masculina, atribuindo maior valor às atividades desenvolvidas por homens e legitimando o controle sobre a sexualidade, o corpo e a autonomia feminina (Balbinotti, p. 4).

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, reconhecendo a dignidade da pessoa humana e abrindo caminho para legislações específicas de proteção à mulher (Brasil, 1988). Antes desse marco, a violência doméstica era vista como um problema privado, sem intervenção do Estado, o que reforçava a impunidade dos agressores. Até algumas décadas atrás, agressões contra mulheres eram tratadas como questões internas da família, sem visibilidade pública ou respaldo legal adequado (Pâmela, 2017, p. 21).

Santos e Izumino (2005) apresentam três correntes teóricas que explicam a violência contra a mulher. A primeira corrente, denominada dominação masculina, sustenta que a violência resulta da reprodução social de uma ideologia que transforma diferenças de gênero em desigualdades hierárquicas, legitimando a opressão da mulher. Para Borges e Lucchesi (2015, p. 226), essa ideologia naturaliza a superioridade masculina e, conseqüentemente, a violência contra a mulher, reforçando sua subjugação na estrutura social.

A segunda corrente, defendida por Saffioti (1979), parte da perspectiva feminista e marxista sobre o patriarcado. Essa abordagem considera que a dominação masculina não se limita a uma relação de poder interpessoal, mas também opera como instrumento de exploração econômica. Nesse contexto, a violência contra a mulher seria consequência da socialização machista conservada pelo sistema capitalista, perpetuando a desigualdade entre homens e mulheres e forçando as mulheres à reprodução de comportamentos violentos (Saffioti, 1979, p. 150).

A terceira corrente, elaborada por Gregori (1993), propõe uma abordagem diferenciada ao analisar a violência contra a mulher. Segundo a autora, interpretar a questão apenas como ação criminosa e exigir punição não considera as complexidades envolvidas. Gregori (1993, p. 166) argumenta que a relação entre vítima e agressor é permeada por contradições, pois muitas mulheres acabam reforçando papéis de gênero por medo ou busca de proteção, o que pode contribuir para sua própria falta de autonomia. Assim, a violência muitas vezes se estabelece como uma linguagem entre os parceiros, preservando papéis sociais pré-determinados.

Nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil começou a enfrentar a violência de gênero de maneira mais incisiva. O movimento feminista denunciou a tolerância da sociedade e do sistema de justiça com crimes contra mulheres, especialmente os chamados "crimes passionais", em que os autores eram absolvidos com base na alegação de "legítima defesa da honra" (Rouseff, Gomes & Menicucci, 2016, apud Corrêa, 1981 e 1983). O crescimento das

denúncias e a mobilização dos movimentos feministas levaram à criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica (Campos, 2018).

Além das legislações nacionais, acordos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979), fortaleceram a luta pela equidade de gênero, pressionando governos a adotar medidas de combate à violência doméstica. Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres revelou que, entre 1980 e 2013, mais de 106 mil mulheres foram vítimas de mortes violentas no Brasil, um crescimento de 252% no período (Waiselfisz, 2015).

Simone de Beauvoir, uma das principais referências do feminismo, explorou a desigualdade de gênero em sua obra *O Segundo Sexo*. Para Beauvoir (apud Gualberto, 2019), a opressão feminina não é apenas social, mas estrutural, estando presente em todas as esferas da vida da mulher. Suas reflexões continuam extremamente relevantes para compreender a violência doméstica e estrutural contra mulheres.

A violência doméstica, portanto, não pode ser vista apenas como um problema individual, mas sim como uma consequência de um sistema social que perpetua desigualdades e legítimas agressões. Para combatê-la, é essencial fortalecer legislações, ampliar debates acadêmicos e investir em políticas públicas efetivas de prevenção e acolhimento às vítimas.

### **3.3 Debates Atuais e Aspectos jurídicos da Violência Doméstica**

A Lei Maria da Penha é considerada um grande avanço na legislação brasileira para proteger os direitos das mulheres, tendo em vista que se tornou um dispositivo que atua na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, na sua segurança e na sua dignidade. Ademais, a referida lei atribui uma função específica e importante ao Poder Judiciário em casos cíveis e criminais relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme esclarece Messa e Calheiros (2023, p. 102).

Logo a violência contra as mulheres não é considerada um fato novo, nem se configura em um contexto isolado, uma vez que ela perpassa por contextos que remontam a períodos que equivalem à história primitiva e atual da humanidade. Atualmente, em meio a tantas lutas e conquistas ela ainda, de forma sutil, não deixou de existir, manifestando-se das mais variadas formas (CAMPELO, 2013).

Diante disso, foi divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dados alarmantes sobre a violência contra a mulher no Brasil em 2025 a qual menciona mais de 21 milhões de brasileiras, cerca de 37,5% do total de mulheres, sofreram algum tipo de agressão nos últimos 12 meses (CÍNTIA ACAYABA, G1 SP).

A violência contra a mulher, tem se tornado um tema central de violência doméstica, dado o aumento no número de casos registrados em todo o país, segundo Isadora Machado não se trata, aqui, de tecer uma crítica frontal para desqualificar as posições críticas a respeito da judicialização. Trata-se, apenas, de construir um olhar que legitime a Lei Maria da Penha dentro de um contexto social, político e histórico específico.

O Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ) do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) divulgou um estudo sobre o perfil das vítimas, dos supostos agressores e do cenário da violência doméstica contra a mulher na Bahia.

Assim, a análise dos dados revela um perfil específico, mas é importante ressaltar que a violência doméstica não escolhe classe social, estando presente em todas as classes, porém, de acordo com a pesquisa feita pelo Tribunal de Justiça da Bahia: a maioria das vítimas se autodeclara como negra, preta ou parda (86,46%). Quanto à faixa etária, o grupo mais representativo é o de 30 a 39 anos (34,19%). Além disso, mais da metade das vítimas têm filhos em comum com a pessoa agressora. Esse tipo de violência é frequentemente associado a relações de dependência, como em contextos familiares ou afetivos (ASCOM TJBA).

Sobre o perfil da agressão, foi constatado que a violência ocorre principalmente à noite, estando relacionada à separação (44,21%) e possui natureza psicológica e física (ASCOM TJBA).

Recentemente com os avanços legislativos a Lei nº 15.123/2025 incluiu o agravamento da pena se a violência psicológica contra a mulher que é cometida com o uso de inteligência artificial:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

“Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (incluído pela Lei nº 15.123, de 2025).

A nova lei prevê um aumento de pena de 50% para crimes envolvendo IA ou tecnologias de manipulação de imagem e voz, refletindo o impacto agravado dessas práticas. O direito penal se adapta para combater crimes emergentes, como deepfakes, que podem causar humilhação pública e traumas psicológicos severos, especialmente quando viralizados nas redes sociais (ALEXANDRE MORAIS).

Por fim, outro ponto atual que não pode deixar de ser mencionado é a discussão a respeito da violência vicária. Segundo a advogada Ruth Marye Brito, do Coletivo Renascidas, a violência vicária ocorre quando o agressor usa filhos ou familiares para atingir emocionalmente a vítima. Esse tipo de violência foi recentemente incluído na legislação, ampliando a proteção às mulheres e crianças expostas a ambientes abusivos. Uma agressão que muitas vezes é ignorada, agora é reconhecida como crime (BRITO, 2025).

### **3.4 A Importância do Entendimento da Violência Doméstica Psicológica**

A violência doméstica ocorre no ambiente familiar e envolve diversos tipos de agressão, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou sociais. Esse termo é utilizado no plural justamente para evidenciar a multiplicidade dessas agressões. Além disso, os agressores podem ser maridos, companheiros, amantes, namorados atuais ou até mesmo ex-parceiros. A violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, emocional ou social a um indivíduo que possua vínculo familiar ou íntimo com o agressor (CARAVANTES, 2000, p. 229).

A violência doméstica e familiar é um fenômeno complexo que atinge milhares de meninas e mulheres de todas as idades no mundo inteiro. Limita trajetórias, mutila, assombra, deprime e interrompe vidas, é um dos males sociais mais conhecidos na contemporaneidade. Infelizmente, toda pessoa a quem se perguntar a respeito, dirá que conhece alguém ou mesmo que já sofreu algum tipo de violência pelo fato de ser mulher (PEREIRA; TAVARES, 2016).

A violência psicológica, por sua vez, representa um dos tipos mais difíceis de serem identificados, pois não deixa marcas físicas visíveis. Esse tipo de agressão inclui ameaças, humilhações, chantagem, cobranças excessivas, discriminação, exploração, críticas sobre desempenho sexual, isolamento social e controle financeiro. Dessa maneira, mesmo sendo bastante frequente, pode levar a vítima a se sentir desvalorizada, desenvolver transtornos como ansiedade e depressão e, em casos mais graves, resultar em suicídio (Brasil, 2001).

O Ministério da Saúde diferencia quatro principais tipos de violência, porém, é importante destacar que essas formas de agressão se misturam e se entrelaçam de maneira complexa. Por isso, ao analisar a violência doméstica, é essencial observar como a violência psicológica e a violência física estão interligadas. Nesse contexto, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, apresenta um conceito ampliado de violência doméstica, reforçando a necessidade de reconhecer e combater todas as suas formas (SILVA, COELHO, CAPONI, 2012).

A violência psicológica é um abuso silencioso e universal que ocorre nos contextos familiares. Entretanto, muitas vezes, é subestimada, especialmente em relação aos impactos emocionais que provoca nas vítimas (ROCHA & MORAES, 2011). Além disso, essa violência pode ser mascarada por fatores externos, como o consumo de álcool, perda de emprego, problemas familiares e situações de crise.

Para Verardo (2004), perceber que está vivendo uma situação de violência pode ser difícil para algumas mulheres. Muitas acabam se enganando e fingindo que aquela violência toda não está realmente acontecendo. Faz parte da própria situação de violência que a mulher interiorize opiniões do companheiro sobre si, reforçando, ainda mais, sua baixa autoestima, agravando a situação. Outras não só interiorizam as opiniões do companheiro, como absorvem desejos e vontades que a ele pertencem, anulando os seus. Quando chega nesse ponto, ela e o companheiro são um só, afirma a pesquisadora.

Segundo Azevedo & Guerra (2001, p. 25), o termo violência psicológica doméstica surgiu na literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar público o abuso sofrido no ambiente privado. Desse modo, o movimento político-social contra a violência doméstica teve início em 1971, na Inglaterra, com a criação da primeira Casa Abrigo para mulheres vítimas de agressão. Esse projeto se espalhou por toda a Europa e pelos Estados Unidos na década de 1970, alcançando o Brasil nos anos 1980.

Assim, pode-se concluir que as estratégias de prevenção da violência devem levar em consideração o fato de a violência psicológica ser o ponto inicial que deflagra toda violência

doméstica (SILVA, COELHO, CAPONI, 2012). Dessa forma a violência psicológica é um problema urgente e precisa ser reconhecida e combatida, tendo em vista que a prevenção da violência psicológica pode ser pensada como uma estratégia de prevenção da violência de modo geral. Embora muitas vítimas não consigam identificar esse abuso de forma imediata, seus efeitos podem ser devastadores e duradouros. Portanto, investir em campanhas de conscientização, políticas públicas e redes de apoio é essencial para proteger mulheres e garantir que elas possam reconstruir suas vidas longe do ciclo da violência (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

### **3.5 A Violência doméstica no Estado da Bahia – desafios e perspectivas**

A violência doméstica na Bahia, reflete um problema estrutural que afeta mulheres de diferentes faixas etárias e condições sociais. De acordo com levantamento do DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), três a cada dez brasileiras já sofreram violência doméstica. Esse estudo, divulgado pela Procuradoria da Mulher do Senado, é um dos mais antigos sobre o tema no Brasil, tendo sido criado em 2005 para subsidiar a elaboração da Lei Maria da Penha. Desde então, mais de 34 mil mulheres foram entrevistadas, e a edição de 2023 contou com a participação de 21 mil entrevistadas, tornando-se o maior levantamento sobre violência doméstica já realizado no país (DATASENADO; OMV, 2023).

Ademais, a Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência psicológica como uma violação dos direitos humanos e prevê medidas protetivas para vítimas desse tipo de agressão. Desse modo, a legislação brasileira tem avançado na criminalização da violência psicológica, garantindo maior proteção às mulheres que sofrem esse tipo de abuso. Além disso, a violência doméstica psicológica foi identificada como a mais comum, conforme o levantamento do DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) atingindo 89% das vítimas. Por outro lado, os dados da pesquisa indicam que 25,4 milhões de brasileiras já foram vítimas de violência doméstica cometida por homens, sendo que 22% das agressões ocorreram nos últimos 12 meses, a violência moral afetou 77% dessas mulheres, enquanto a violência física atingiu 76%. Já as violências patrimonial e sexual registraram índices de 34% e 25%, respectivamente. Vale ressaltar que mulheres de baixa renda são as que mais sofrem violência física, evidenciando a relação entre vulnerabilidade econômica e exposição à violência (DATASENADO; OMV, 2023).

Além desse levantamento, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que 29,1 milhões de brasileiros sofreram violência psicológica, física ou sexual, o que representa 18,3% da população adulta. Os dados também apontam que mulheres, jovens e pessoas negras são as principais vítimas, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas para esses grupos. A pesquisa demonstrou que 19,4% das mulheres sofreram algum tipo de violência nos 12 meses anteriores à coleta dos dados, enquanto entre os homens o percentual foi de 17%. Observa-se, ainda, que a violência foi mais prevalente entre jovens de 18 a 29 anos, atingindo 27% dessa faixa etária. Entre os adultos de 30 a 39 anos, a taxa foi de 20,4%, diminuindo para 16,5% entre aqueles de 40 a 59 anos e, por fim, para 10,1% entre os idosos acima dos 60 anos (IBGE, 2021).

Outro ponto relevante levantado pela PNS 2019 é a desigualdade racial na incidência da violência. O percentual de vítimas entre pessoas pretas foi de 20,6%, enquanto entre pardas foi de 19,3%. Em contrapartida, entre pessoas brancas, o índice foi de 16,6%. Paralelamente, a violência se mostrou mais frequente entre indivíduos de menor renda: 22,5% das pessoas sem rendimento ou com renda de até 1/4 do salário-mínimo sofreram violência, comparado a 16,9% entre aqueles que recebem mais de cinco salários-mínimos (IBGE, 2021).

No contexto local, dados do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) indicam que a maioria das vítimas de violência doméstica em Irecê, Bahia, se identifica como negra, preta ou parda (86,46%), sendo que a faixa etária predominante das mulheres afetadas está entre 30 e 39 anos. Esse recorte racial e etário demonstra que as vítimas frequentemente enfrentam barreiras institucionais e econômicas que dificultam a interrupção do ciclo de violência. Ademais, os tipos de violência mais comuns registrados na cidade incluem violência física (78,2%), seguida pela violência psicológica (32,2%) e violência sexual (7,5%). Além disso, os casos de feminicídio permanecem alarmantes na região, evidenciando a necessidade de reforço nas ações de enfrentamento. Ainda segundo os dados do TJ-BA, outro aspecto preocupante é a alta taxa de reincidência dos casos (38,4%), o que demonstra a urgência de medidas mais eficazes para combater a violência de maneira preventiva e estruturada (TJ-BA, 2025).

Para mitigar esse problema, Irecê conta com um Núcleo Especial de Atendimento à Mulher (NEAM), que oferece suporte jurídico e psicológico às vítimas. Além disso, o município dispõe de uma rede articulada de proteção composta pela Ronda Maria da Penha, que atua no acompanhamento de mulheres com medidas protetivas; o Centro de Referência de

Atendimento à Mulher (CRAM), que oferece acolhimento e orientação especializada; e a Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania, responsável por promover políticas públicas voltadas à equidade de gênero, empoderamento feminino e enfrentamento à violência. No entanto, a falta de infraestrutura e a sobrecarga dos serviços especializados representam desafios significativos para o pleno funcionamento dessas políticas públicas (IRECÊ, 2023).

A implementação da tornozeleira eletrônica para monitoramento de agressores, uma atualização recente da Lei Maria da Penha, é uma estratégia que pode contribuir para a segurança das vítimas. Além dessa medida, especialistas defendem a ampliação de campanhas educativas, a criação de programas de reabilitação de agressores e o incentivo à denúncia como elementos fundamentais para a redução da violência doméstica (BRASIL, 2025).

Os dados apresentados revelam um cenário preocupante de violência doméstica na Bahia, com mulheres negras entre 30 e 39 anos sendo as principais vítimas. Nesse sentido, embora a violência física predomine, a violência psicológica também apresenta impactos significativos. Diante desse contexto, o levantamento do IBGE destaca a urgência de estratégias eficientes para combater a violência, especialmente entre os grupos mais vulneráveis. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de ações voltadas à prevenção, proteção e acolhimento das vítimas, além da implementação de medidas que promovam equidade social e racial no Brasil (IBGE, 2001).

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O alto índice de violência doméstica no Brasil, não deixa dúvidas quanto à necessidade de um olhar qualificado para este problema, a fim de encontrar diretrizes para o desenvolvimento de ações mais eficientes contra a vitimização.

Nesse cenário, verifica-se que a violência contra a mulher, especialmente a violência psicológica, é um problema social grave e complexo que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo. Esse tipo de agressão que não deixa marcas visíveis, corrói emocionalmente suas vítimas por meio de manipulação, controle e desvalorização, que prejudica sua autoestima, autonomia e bem-estar ao qual chega a preceder outras formas de agressão, como a violência física, sexual e patrimonial.

Entre os fatores que mais influenciam, estão os impactos emocionais da violência psicológica, que podem durar uma vida inteira, com consequências que vão de moderadas a

gravíssimas. No ambiente familiar, essa violência muitas vezes evolui e se manifesta na forma da violência física. Na perspectiva social, esse desequilíbrio é na educação dos agressores e das vítimas que não formam indivíduos educados, aptos e qualificados, formam na verdade, fatores de risco no seio intrafamiliar.

A violência psicológica foi a mais pontuada nesse estudo, com 89% dos casos. Muitas vezes, não é considerada uma modalidade de agressão por parte da vítima, pois ocorre de forma silenciosa, indireta, por meio de humilhações, ameaças, chantagens e críticas, o que pode levar à depressão. Esse resultado ratifica achados de outras pesquisas (GADONI-COSTA et al., 2011; GRIEBLER; BORGES, 2013), muito embora os atos praticados de violência acontecem concomitantemente e não devem ser concebidos de forma excludente. Ao se considerar os tipos de violências praticadas também se deve dar atenção aos danos consequentes, aos transtornos psicopatológicos, como transtornos de ansiedade, depressão, e até mesmo o suicídio (INNOCENTI RESEARCH CENTRE, 2000).

Inegavelmente a perpetuação da violência psicológica está diretamente relacionada à construção social da identidade feminina e masculina. A teoria de Simone de Beauvoir sobre a alteridade destaca como a mulher é historicamente colocada em uma posição de subordinação, reforçando a necessidade de desconstrução desses padrões sociais para combater essa forma de violência. O machismo estrutural ainda desempenha um papel crucial na normalização de comportamentos abusivos, tornando essencial o investimento em programas educativos e campanhas de conscientização.

É notório destacar que, além da Lei Maria da Penha a implementação da Lei nº 14.188/21, e da Lei nº 15.123/2025 representou um novo avanço ao incluir o agravamento da pena quanto a violência psicológica e contra a violência cometida com o uso de inteligência artificial. No entanto, a aplicação dessas normas depende de fatores como fiscalização eficiente e políticas públicas bem estruturadas. Embora a criminalização da violência psicológica seja um passo fundamental, apenas a punição dos agressores não é suficiente para impedir a reincidência. Métodos restaurativos, como terapia e reabilitação de agressores, podem contribuir para mudanças de comportamento mais duradouras, promovendo a empatia e o respeito nas relações interpessoais.

Constata-se ainda, a adoção de tecnologias para monitoramento dos agressores, como as tornozeleiras eletrônicas previstas que foram atualizadas em 2025 da Lei Maria da Penha, representando um avanço na garantia da segurança das vítimas e para que haja uma fiscalização rigorosa.

Desse modo, Isadora Machado traz que a Lei Maria da Penha como instrumento de judicialização das violências domésticas e intrafamiliares contra mulheres. Entretanto, essa lei também é parte da historicidade latente dos movimentos feministas brasileiros, é uma marca de comunicação entre o passado de luta contra violências, que constitui e explica o presente. Além disso, a judicialização dessas violências, no Brasil, marca a posição política desses movimentos e sua necessidade de acessar a cidadania outrora negada, pela via da lei.

Resta, enfim, enfrentar o paradoxo instituído pela lei – um instrumento de controle que, ao mesmo tempo, abriu um caminho jamais visto anteriormente, de implementação de uma rede de atenção às mulheres, de modo efetivamente coerente com a historicidade das reivindicações políticas ligadas à causa das mulheres (ISADORA MACHADO, 2014).

Portanto, este estudo reforça a importância de ampliar a implementação das políticas públicas, melhorar a rede de proteção às vítimas e promover ações educativas que desmistifiquem padrões machistas e comportamentos abusivos. Desse modo, a luta contra a violência psicológica deve ser contínua e envolver toda a sociedade, o governo e as instituições especializadas, garantindo um enfrentamento mais efetivo desse problema estrutural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao alcançar o resultado proposto, este estudo trouxe contribuições quanto a crescente discussão sobre a violência psicológica contra a mulher e contribuições quanto as circunstâncias do crime. Tendo em vista o avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres. Dessa forma foi notado que a violência mais perpetrada foi à psicológica, a violência física e a violência moral, respectivamente nas pesquisas.

Quanto aos agressores, estes são os companheiros e ex-parceiros íntimos, os quais fazem uso de álcool e outras substâncias. Fatores estes que são considerados de risco, pois podem potencializar o comportamento abusivo e danoso. Com base nisso, fica evidente que lidar com essa forma de violência ainda é um desafio, pois muitos comportamentos abusivos estão profundamente enraizados na sociedade e naturalizados ao longo do tempo.

Entre as limitações desse estudo, é de se destacar os poucos dados encontrados na região de Irecê, a falta de informações relevantes como: vivências de violência na origem vítima e agressor, estimativa do tempo de ocorrência, número de vítimas de violência

psicológica. Considera-se, ainda, a natureza documental deste estudo, o que impossibilita o acesso à história e outras questões pertinentes e mais subjetivas do funcionamento das vítimas e dos agressores.

Essa falta de um aparato jurídico mais objetivo contribui para a subnotificação dos casos e para a dificuldade das vítimas em buscar suporte adequado. Não basta apenas definir o conceito de violência psicológica; é fundamental estabelecer mecanismos eficazes que orientem as vítimas sobre os recursos disponíveis e os profissionais que podem auxiliar, como psicólogos e assistentes sociais.

Dessa forma, este estudo reforça a necessidade de um olhar multidisciplinar para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, combinando aspectos jurídicos, sociais e psicológicos na formulação de políticas públicas mais eficazes. O fortalecimento da rede de proteção, a ampliação da educação sobre violência doméstica psicológica que são passos fundamentais para a construção de uma realidade mais segura e igualitária para todas as mulheres.

Por fim, é essencial que o combate à violência psicológica seja uma luta contínua e integrada entre governo, instituições especializadas e sociedade civil. Somente por meio de esforços coordenados será possível garantir que todas as mulheres tenham acesso à segurança, dignidade e respeito em suas relações interpessoais, contribuindo para a erradicação desse grave problema social.

## REFERÊNCIAS

**AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. Violência psicológica doméstica: vozes da juventude.** São Paulo: Lacti - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.

**BARTZ DE MELLO, Pâmela. A repetição da violência doméstica contra a mulher: aspectos históricos, sociais e psicológicos.** Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017.

**BEAUVOUR, Simone de.** O Segundo Sexo - Volume 2: A experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

**BOHANA, Ana Carolina Alves; SANTOS, Jackson Novaes.** Violência doméstica e familiar: a Lei Maria da Penha em uma análise jurídica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 05, maio 2024. ISSN 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14236. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14236>. Acesso em 10 de maio. 2025.

**BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner.** O machismo no

banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba*, v. 60, 2018.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2025.

**BRASIL.** Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 05 março 2025

**BRASIL.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 05 março 2025

**BRASIL.** Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e altera o Código Penal para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm). Acesso em: 05 março 2025.

**BRASIL.** Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm). Acesso em: 16 maio 2025.

**BRASIL.** Lei nº13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 05 março 2025

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Art. 397, IV, do CPP. Pedido necessário. Produção de prova específica dispensável. Dano *in re ipsa*. Fixação consoante prudente arbítrio do juízo. Recurso especial provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF: DJe, 8 mar. 2018. REsp n. 1.675.874/MS, julgado em 28 fev. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1643051](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1643051). Acesso em 10 de maio. 2025.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8)

**CAMPELO, Thais Portela Teixeira.** Violência gestacional: uma contribuição da enfermagem para saúde da família. 2013. Dissertação (Mestrado em Saúde da Família). Programa de Mestrado Profissional. UNINOVAFAPI, Teresina, 2013.

**CARAVANTES, L.** Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, A.M.; MERCHÁN-HAMANN, E.; TAJER, D. (Orgs.). **Saúde, equidade e gênero:** um desafio para as políticas públicas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p.18.

**CINELLI, Wagner.** Violência patrimonial, uma opressão escondida. Consultor

Jurídico, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-11/wagner-cinelli-violencia-patrimonial-opressao-escondida/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

**DELGADO, Mário Luiz.** A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360950/aspectos-juridicos-e-sociais-da-violencia-patrimonial-contra-a-mulher>

**De Meira Lima Paiva, Livia y Ramos de Mello, Adriana (2022).** Femicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução e estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. REV. IGAL, I (1), 43-64.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** Mais de 250 mil casos de violência doméstica são registrados no Brasil em 2023. Disponível em <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/Defensoria Pública>. Acesso em: 07 maio 2025.

**DIAS, Maria Berenice.** Violência Doméstica. Disponível em: <https://berenedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** A violência contra pessoas negras no Brasil: 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Infográfico.

**FERNÁNDEZ-MONTALVO, J.; ECHEBURÚA, E.** Transtornos de personalidade y psicopatía em hombres condenados por violencia grave contra la pareja. *Psicothema*, v. 20, n. 2, p. 193-198, 2008

**GREGORI, Maria Filomena.** Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: ANPOCS, 1993.

**HUANG, G.; ZHANG, Y.; CAO, Y.** Life events, social support and attitude to domestic violence of perpetrators. *Chinese Mental Health Journal*, v. 21, n. 12, p. 845-848, 2007.

**INSTITUTO MARIA DA PENHA.** Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: 05 de maio de 2025 <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 21 maio 2025.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).** Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimasIBGE>. Acesso em: 05 abril 2025.

**IRECÊ (Município).** Prefeitura inaugura sede da Secretaria da Mulher e Cidadania em Irecê. Disponível em: [https://www.irece.ba.gov.br/noticias/prefeitura\\_inaugura\\_sede\\_da\\_secretaria\\_da\\_mulher\\_e\\_cidadania\\_em\\_irece-2042/estrutura/](https://www.irece.ba.gov.br/noticias/prefeitura_inaugura_sede_da_secretaria_da_mulher_e_cidadania_em_irece-2042/estrutura/). Acesso em: 17 jun. 2025.

**IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell.** Violência contra as mulheres e violência de gênero no Brasil. In: Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe. Israel: Universidade de TelAviv, v. 1, n. 16, 2005.

**MACHADO, Isadora Vier.** Para além da judicialização: uma leitura da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) em três dimensões. *Feminismos*, v. 2, n. 3, set.-dez. 2014.

Disponível em: <[www.feminismos.neim.ufba.br](http://www.feminismos.neim.ufba.br)>. Acesso em: 29 de maio de 2025

**MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C.** Violência contra a Mulher. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág. 102. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em 05 de maio. 2025.

**MELO, Igor; ORNELAS, Alex Rosa.** A violência psicológica e a Lei Maria da Penha. Consultor Jurídico, 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha/>.

**MURPHY, C.; TAFT, C.; ECKHARDT, C.** Anger problem profiles among partner violent men: Differences in clinical presentation and treatment outcome. *Journal of Counseling Psychology*. v. 54, n. 2, p. 189 - 200, 2007

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE.** Informe mundial sobre la violencia y salud. Geneva: OMS, 2002

**PACHECO, Dennis; BRANDÃO, Juliana.** Racismo estrutural e segurança pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Nota técnica.

**PEREIRA, Leonella; TAVARES, Márcia.** Uma trama entre gênero e geração: mulheres idosas e a violência doméstica na contemporaneidade. *Cadernos Pagu*, n. 58, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/33679/19465/119438>. Acesso em: 17 jun. 2025.

**Rocha, P. C. X., & Moraes, C. L.** (2011). Violência familiar contra a criança e perspectivas de intervenção do Programa Saúde da Família: A experiência do PMF/Niterói (RJ, Brasil). *Ciência & Saúde Coletiva*, 16(7), 3285-3296. <https://www.scielo.br/j/csc/a/twkHB6ZckqzV4Dny9NYFKwp/?format=pdf&lang=pt>

**Rocha, P. C. X., & Moraes, C. L.** (2011). Violência familiar contra a criança e perspectivas de intervenção do Programa Saúde da Família: A experiência do PMF/Niterói (RJ, Brasil). *Ciência & Saúde Coletiva*, 16(7), 3285-3296. <https://www.scielo.br/j/csc/a/twkHB6ZckqzV4Dny9NYFKwp/?format=pdf&lang=pt>

**SAFFIOTI, Heleieth.** A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

**SENADO FEDERAL.** Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – Comparativo por Estados. Disponível em: Senado Federal. Acesso em: 06 maio 2025.

**Senado Federal.** (2023, 21 de novembro). DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Senado Notícias. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 05 de maio 2025.

**SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de.** Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface (Botucatu)*, v. 11, n. 21, abr. 2007. Disponível em: SciELO. Acesso em: 16 maio 2025.

**QUIXADÁ, Luciana Martins; SANTOS, Larissa Dias Fernandes dos.** Violência Psicológica Intrafamiliar: Considerações Psicanalíticas sobre Crianças que Vivenciam esse Trauma. *Revista Subjetividades*, v. 22, n. 3, Fortaleza, 2022. Disponível em: PePSIC. Acesso em: 16 maio 2025.

**TEODORO, Gislaine de Assis; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso.** Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF, v. 18, n. 1, 2º semestre de 2020. Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/MqmDujmUVvZNOyT\\_2021-10-16-23-37-52.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/MqmDujmUVvZNOyT_2021-10-16-23-37-52.pdf).

**TRAVASSOS, Eliane.** Mulher, história e psicanálise. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. 2003.

VERARDO, M.T.; DINIZ, N.M.F.; LOPES, R.L.M.; GESTEIRA, S.M.A.; ALVES, S.L.B.A.; Gomes, P.G. **Estudio sobre salud de las mujeres y violencia doméstica** disponível em [http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/violencia\\_no\\_relacionamento\\_amoroso.pdf](http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/violencia_no_relacionamento_amoroso.pdf). Acesso em: 16 maio. 2025.

**ZART, Louise; SCORTEGAGNA, Silvana Alba.** Perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência doméstica e circunstâncias do crime. *Perspectiva*, Erechim, v. 39, n. 148, dez. 2015.